



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
P R O V E D O R A M U N I C I P A L D O S A N I M A I S D E L I S B O A

**Recomendação n.º 9/2015**

(cfr. Alínea c) do artigo 9.º do Anexo I da Proposta n.º 493/2013,  
aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013)

Exmo. Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Lisboa  
Dr. Fernando Medina

Exmo. Senhor Vice-Presidente  
da Câmara Municipal de Lisboa  
Dr. Duarte Cordeiro

REC/9/PAL/15

**Assunto:** Reclamação – Condições de alojamento dos animais da Quinta Pedagógica dos Olivais e cuidados médico veterinários

§1 - Nos termos da alínea c) do artigo 9.º da Regras Anexo I da Proposta n.º 493/2013, aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013 *"competete ao Provedor, por iniciativa própria ou a pedido do Presidente da Câmara Municipal e/ou do Vereador do Ambiente Urbano, Espaços Verdes e Espaço Público, emitir pareceres e recomendações no âmbito da sua missão"*.

§2 – Na sequência de reclamação perante mim apresentada pela APDAA – Associação Portuguesa de Direitos dos Animais e do Ambiente concluí ser a mesma procedente, com fundamento nos argumentos que seguidamente se enunciam.

§3 – Em 31 de agosto de 2015 foi apresentada reclamação junto desta Provedoria relativamente às condições de alojamento da Quinta Pedagógica dos Olivais, nomeadamente:

- Ausência de sombra no parque exterior das cabras, fazendo-se sentir nesse dia 34º graus;
- Uma das cabras tinha um quisto visível "a olho nu", do tamanho de uma "bola de golfe";
- Apesar do calor as ovelhas encontravam-se por tosquiar e nem se mexiam;
- Os burros encontravam-se com os cascos por tratar e totalmente apáticos, tal como as vacas;
- A presença de um cão acorrentado, que tremia cada vez que alguém se aproximava;
- Zonas verdes muito secas, nas palavras da reclamante "tudo com um aspecto muito decrepito".



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

§4 – E mais diz a reclamante que “*Se aquele local pretende ser pedagógico.. A minha filha tem apenas 17 meses apontou várias vezes para a corrente do cão pois nem percebia para que servia.*” e adianta “*Aquele local deveria ser encerrado É de uma falta de sensibilidade para com os animais suprema. Haverá com certeza voluntários dispostos a tratar do local desde que para isso existam condições e vontade por parte da CML. (...) Esta Quinta Pedagógica é uma vergonha e os animais são o retrato do valor que os animais têm para a CML*”.

§5 – Mediante visita às instalações da Quinta Pedagógica dos Olivais e reunião com a Sra. Chefe da Divisão, Dra. Sandra Martinho, a Eng.<sup>a</sup> Margarida - Zootécnica e Dr. Augusto, Médico Veterinário responsável, foram efetivamente por mim verificadas debilidades ao nível das infraestruturas (*vide Anexo I*), com particular incidência nos parques exteriores e que adiante melhor se descreverá, dos escassos recursos humanos existentes, situação que se agudiza nos fins-de-semana e férias, em que só se encontra um operário na quinta para uma afluência habitual de mais de mil visitantes e ainda o diminuto orçamento disponível para a Divisão.

§6 – Quer na visita realizada à Quinta Pedagógica em 17-06-2015, quer oficiosamente em visitas posteriores, verifiquei efectivamente que os parques exteriores não têm abrigo suficiente contra as intempéries, sobretudo face ao elevado calor que no verão se faz sentir, sendo visível o desconforto físico em alguns animais. É presumível que no Inverno, com as chuvas os mesmos não tenham onde se abrigar a não ser que sejam recolhidos dos parques.

§7 – Veja-se, que a necessidade de melhoria das condições de alojamento, protecção/abrigo contra as intempéries na Quinta Pedagógica, bem como das condições de alojamento do canídeo que se encontra acorrentado, já foi por mim reportada, em sede da Recomendação n.º 6/2015, de 16 de julho de 2015, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

#### ***Vejamos as normas aplicáveis às Quintas Pedagógicas,***

§8 - As Quintas Pedagógicas são estruturas que não dispõem de legislação específica, contudo, tal como nos parques zoológicos, as quintas pedagógicas neles existentes e nos quais emerge como atividade principal a conservação das espécies, encontram-se excluídos do REAP (aprovado pelo DL n.º 214/2008, de 10 de novembro), aplicando-se, com as necessárias adaptações, a legislação específica decorrente do DL n.º 59/2003, de 1 de abril, republicado e alterado pelo DL n.º 104/2012, de 16 de maio (a este propósito *vide Documento Normativo orientador da DGAV – Direção Geral de Alimentação e Veterinária disponível para consulta em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=4616896&generico=4634609&cboi=4634609> e que se junta sob o Anexo 2).*



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

§9 – Com vista a acautelar as boas regras de identificação, registo e circulação de animais, bem como as de proteção dos animais no local de criação ou detenção, são ainda aplicáveis às quintas pedagógicas o DL n.º 142/2006, de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 316/2009 de 29 de Outubro e o DL n.º 64/2000, de 22 de abril, republicado pelo DL n.º 155/2008, de 7 de agosto.

§10 – Conforme documento orientativo da DGAV, nas Quintas Pedagógicas será dado ainda estrito cumprimento aos programas de controlo e erradicação em curso tendo em vista a manutenção do estatuto livre de certas doenças, aplicando-se igualmente o DL n.º 39.209, de 14 de maio de 1953, o DL n.º 255/2000, de 27 de setembro e o DL n.º 272/2000, de 8 de Novembro, entre outros.

§11 – Por Quinta Pedagógica entende-se a estrutura de carácter permanente onde se realizam atividades pedagógicas, com animais de interesse pecuário e cujo objetivo é a promoção das tradições culturais dando a conhecer as práticas artesanais e agrícolas e pecuárias, podendo alojar qualquer espécimen vivo da raça autóctone de bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave de capoeira e coelho e cão e gato, até um máximo de 5 animais. É interdita a detenção de qualquer animal da fauna selvagem autóctone, cinegética, exótica ou perigo de extinção e ainda abelhas.

§12 - As quintas pedagógicas **são obrigadas a cumprir todos os parâmetros de saúde e bem-estar animal em vigor, em especial os de saúde e proteção animal**, de identificação, de registo e circulação animal emanados especificamente pela autoridade competente (DGAV).

§13 – A detenção dos animais criados e mantidos na quinta pedagógica, deve observar as condições fixadas no anexo B da Norma orientadora da DGAV (*vide* Anexo 2), do qual faz parte integrante, tendo em conta as características de cada espécie, o seu nível de desenvolvimento, adaptação e domesticação e as suas necessidades fisiológicas e etológicas, segundo os conhecimentos científicos existentes, cabendo ao responsável ou detentor dos animais garantir o cumprimento das mesmas, nomeadamente, e com particular relevância para as debilidades detectadas:

- a) Os animais devem ser cuidados e tratados por pessoal em número suficiente e que possua as capacidades, conhecimentos e competência profissional adequados;
- b) Deve ser assegurada a inspeção diária dos animais, pelo menos uma vez por dia ou com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário;
- c) Os animais que pareçam estar doentes ou lesionados devem receber cuidados adequados e, quando necessário, ser tratados pelo médico veterinário;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

PROVEDORA MUNICIPAL DOS ANIMAIS DE LISBOA

- d) Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com uma cama seca e confortável;
- e) Os animais criados ao ar livre devem dispor, na medida do possível e se necessário, de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários;
- f) Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais deve ser inspeccionado, pelo menos, uma vez ao dia e quaisquer anomalias eventualmente detectadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais;
- g) Os animais devem ter acesso a uma quantidade de água suficiente e de qualidade adequada ou poder satisfazer as necessidades de abeberamento de outra forma.
- h) O equipamento de fornecimento de alimentação e de água deve ser concebido, construído e colocado de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para acesso aos mesmos.

#### ***Da ausência de licenciamento da Quinta Pedagógica***

§14 – Consultada a Lista Nacional de Quintas Pedagógicas (atualizada em 1 de junho de 2015) registadas junto da DGAV, verifica-se que a Quinta Pedagógica dos Olivais não se encontra registada (vide documento 3).

\*\*\*

Em face da motivação que antecede, e ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 9.º do Anexo I da Proposta n.º 493/2013, aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013, RECOMENDO:

I – A melhoria urgente das condições de alojamento dos animais da Quinta Pedagógica, sobretudo ao nível dos parques exteriores, mediante a construção de infraestruturas que protejam os animais das intempéries, reiterando-se o teor da Recomendação n.º 6/2015, 16-07-2015, que aqui se dá por integralmente reproduzida;

II – O reforço dos recursos humanos afectos à Quinta Pedagógica;

III – A melhoria das condições de alojamento do canídeo acorrentado que se encontra à guarda da Quinta Pedagógica, reiterando o teor da Recomendação n.º 6/2015, 16-07-2015, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

IV - Que se proceda à necessária identificação, registo e atribuição de NNIR e Marca à Quinta Pedagógica, junto dos serviços competentes da DGAV, conforme legalmente previsto no Decreto-Lei nº 142/2006 de 27 de Julho, republicado pelo Decreto – Lei nº 316/2009 de 29 de Outubro.



C Â M A R A   M U N I C I P A L   D E   L I S B O A  
P R O V E D O R A   M U N I C I P A L   D O S   A N I M A I S   D E   L I S B O A

Agradeço a V. Exas. que queiram transmitir o entendimento assumido pelo executivo municipal a este respeito, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do referido Anexo I.

Lisboa, 16 de outubro de 2015,

A Provedora Municipal dos Animais de Lisboa,

Inês de Sousa Real

(Despacho n.º 121/P/2014, de 10 de Setembro de 2014)

